

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. Joaquim Beltrão)**

Acrescenta artigo à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, condicionando a validade da eleição ao comparecimento de, no mínimo, cinquenta por cento dos eleitores registrados na circunscrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 1º A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 1º-A. Serão anuladas as eleições em que o comparecimento de eleitores às urnas for inferior a cinquenta por cento do número total daqueles registrados na circunscrição, devendo a Justiça Eleitoral providenciar a realização de novo pleito no prazo de vinte a quarenta dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a apresentação do projeto de lei em referência, estamos propondo a inserção, na legislação eleitoral brasileira, de uma norma

que condicione a validade das eleições ao comparecimento, para votar, de pelo menos cinquenta por cento dos eleitores registrados na respectiva circunscrição.

Parece-nos que, num sistema como o nosso, em que a aferição da vontade política da maioria da população é tão relevante que se instituiu a obrigatoriedade do voto no texto da Constituição Federal, a quantidade de eleitores que efetivamente comparecem às urnas não pode deixar de estar nas preocupações do legislador infra-constitucional.

A legitimidade de uma eleição em que o número de ausências supera o de comparecimento é sempre posta em xeque pelo senso comum: afinal, que representatividade terão esses eleitos quando os votos recebidos representarem, de fato, apenas a vontade de uma minoria dentre aquele total de cidadãos aptos a votar na circunscrição?

É certo que a legislação prevê sanções aos faltosos, mas isso não parece suficiente para impedir, eventualmente, a ocorrência de situações como a que estamos a descrever, na qual a eleição vem a ser determinada por um número não-significativo do total de eleitores registrados. Com a instituição de uma regra exigindo a presença de pelo menos cinquenta por cento desses eleitores para que se possa considerar válida a eleição, cremos que se estará contribuindo sensivelmente para o aperfeiçoamento das normas do sistema político-eleitoral e para o incremento da prática democrática no Brasil.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO